



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
12/05/2021

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;
PROJETO DE LEI Nº 33/2021 DE AUTORIA DA
VEREADORA VIVIANE SAMPAIO QUE
DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 2.444
DE 6 DE JANEIRO DE 2021.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 33/2021 de autoria da Preclara Parlamentar Viviane Sampaio, que Dispõe sobre a alteração da Lei 2.444 de 6 de janeiro de 2021.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art. 15, XV, in verbis:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

**XV – alteração da denominação de próprios, de vias e
logradouros públicos;**

(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

www.camaravc.com.br

[f](#) [i](#) [t](#) [@camaravc](#)

Câmara de Vitória da Conquista

**XV – alteração da denominação de próprios, de vias e
logradouros públicos;**

(...).”

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação Correlata.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei sub examine atende perfeitamente o quanto elencado no artigo 15, XV, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 33/2021, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

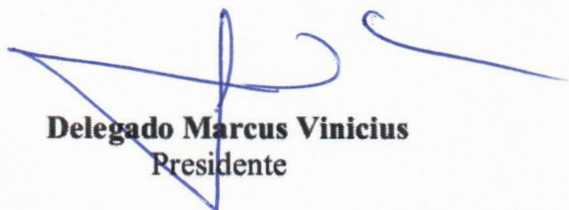
(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 33/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 30 de abril de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF


Delegado Marcus Vinicius
Presidente


Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Ivan Cordeiro da Silva Filho
Relator

Dr Albertto Barreto
Procurador Jur. das Comissões